



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 28 de março de 2024.

Parecer: 44/2024

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei Complementar 4/2024 – “Dispõe sobre a criação de função por atividade de agente de contratação, leiloeiro, membros da comissão de processo de responsabilização para aplicação de sanção administrativa, encarregado de tratamento de dados e programa restaurante popular, encarregado do programa de aquisição de alimentos, - PAA e encarregado do programa banco de alimentos, bem como altera nomenclatura de funções por atividade e a tabela 3 das gratificações por atividade da lei complementar 115, de 22 de abril de 2020, bem como altera padrões de referência de vencimentos dos cargos de visitador sanitário, recepcionista e de desenhista e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação de função por atividade de agente de contratação, leiloeiro, membros da comissão de processo de responsabilização para aplicação de sanção administrativa, encarregado de tratamento de dados e programa restaurante popular, encarregado do programa de aquisição de alimentos, - PAA e encarregado do programa banco de alimentos, bem como altera nomenclatura de funções por atividade e a tabela 3 das gratificações por atividade da lei complementar 115, de 22 de abril de 2020, bem como altera padrões de referência de vencimentos dos cargos de visitador sanitário,





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

recepcionista e de desenhista e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1056/2024, em 26 de março de 2024. Despachado para parecer em 27 de março de 2024. Recebido para parecer em 27 de março 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei que possui como um dos objetivos a adequação a nova lei de licitações Lei nº 14.133/21, com entrada em vigor em janeiro do presente ano, com adequação ao artigo 7º da nova lei de licitação que determina que o poder público será o responsável por indicar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais da nova legislação e suas respectivas competências.

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: **I** - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; **II** - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e **III** - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

O artigo 8º estabelece a respeito do agente de contratação, que se faz necessário para conduzir o processo licitatório, que será





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

auxiliado por equipe de apoio, também poderá ser substituído por equipe de apoio formada pelo mínimo de três membros que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo que expressar opinião em contrário, substituição que se dá em relação a licitação que envolva bens ou serviços especiais.

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. **§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. **§ 2º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Estabelece a modificação de nomenclaturas, conforme artigo 79 da Lei nº 14.133/21, criação da comissão de processo de responsabilização de acordo com artigo 158 do mesmo diploma legal, criação de gratificações para os membros respectivamente.

Determina a remuneração de leiloeiro que será realizado por leilão, criação de função gratificada de acordo com a lei geral de proteção de dados Lei nº 13.708/18, de acordo com o artigo 5º, VIII, alteração da





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

tabela 3, do anexo III da Lei Complementar nº 115/20, fls. 235 da lei em questão, criação das funções por atividade de encarregado do Programa Restaurante Popular, encarregado do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e encarregado do Programa Banco de Alimentos, ainda que o Visitador Sanitário, Recepcionista e de Desenhista desempenham outras funções mais, se fazendo necessário em estabelecer um novo padrão de referência de vencimentos compatível com as reais funções desempenhadas pelos servidores que ocupam os cargos mencionados.

## II – Do Direito.

A nova lei de licitações trouxe algumas figuras novas tendo a necessidade das legislações se adequarem para a nova lei federal, pelo analisado o projeto presente vem adequar-se a nova realidade do procedimento licitatório, se fazendo necessário o estabelecimento de novas figuras jurídicas e com real necessidade de gratificação pelas suas funções desempenhadas nesses processos.

Em relação a gratificação que o projeto assinala se faz necessária, pois o agente público acaba desempenhando função a mais do que suas atribuições, sendo o desempenho de condições excepcionais ao seu destinado serviço, o poder público a destina para compensar o ônus que este agente publico terá ao desempenhas essa função excepcional.

Aos outros complementos como criação de função e devida adequação, se encontram dentro das atribuições do chefe do poder executivo, pelo desempenho de funções que estes agentes públicos desempenham atualmente, sendo através de agentes públicos estáveis dentro do quadro da administração municipal.







# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim Hely Lopes Meirelles dispõe:

**“Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. [...] Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede 190 (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.**

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE DISPÕE





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS. 1. Inconstitucionalidade da adoção do regime celetista para servidores públicos titulares de cargos com provimento em comissão. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, tendo como característica principal a precariedade. Não podem, portanto, ser regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, cuja aplicação oneraria a dispensa, contrariando o próprio conteúdo de discricionariedade que o constituinte pretendeu conferir ao provimento em comissão. Ofensa ao art. 115, II e V, da Constituição Estadual. Nulidade parcial sem redução de texto do art. 3º da Lei nº 111, de 10 de dezembro de 1991, do Município de Penápolis, a fim de se excluir a aplicação do regime celetista aos servidores comissionados. 2. Instituição de direitos inerentes ao regime estatutário aos servidores municipais, a despeito da opção legislativa pelo regime celetista. Instituição de regime jurídico híbrido. Inadmissibilidade. Invasão de competência legislativa da União sobre Direito do Trabalho. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal). Direitos análogos inseridos na legislação federal. Inconstitucionalidade dos artigos 21 e 45 da Lei nº 111, de 10 de dezembro de 1991, do Município de Penápolis. 3. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128 CE). Instituição de adicional que remunera o simples exercício de atribuição inerente ao cargo, equivalente a dever funcional. Inexistência de interesse público a nortear o pagamento da verba. Ofensa à moralidade e à eficiência administrativas. Violação aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 111, de 10 de dezembro de 1991, do Município de Penápolis. 4. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos (...) **Como cediço, "vantagens**





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade, funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldades etc” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 750. g.n.) Portanto, a vantagem pecuniária não é contraprestação adequada ao simples exercício das atribuições normais do cargo público, que são remuneradas por meio do **vencimento ou salário-base.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 2221831-86.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

Estando o presente projeto de lei de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 39 da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

## Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 40.** "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

## Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 128** - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

## Constituição Federal:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Ante o exposto, de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 39 da Constituição Federal, o presente projeto em análise se encontra legalmente de acordo com as legislações infraconstitucionais e estando conforme o ordenamento jurídico constitucional.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588